



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
*Palácio Legislativo "Serapião Ramos"*  
*Avenida João Pessoa, n.º 33, Centro*  
*CNPJ n.º 23.697.857/0001-08*

**LEI Nº 635 DE 26 DE JUNHO DE 2026**

**Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2027.**

O Prefeito Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal, esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2027, compreendendo orientações para:

- I - a elaboração da proposta orçamentária;
- II - a estrutura e a organização do orçamento;
- III - as alterações na legislação tributária do Município;
- IV - as despesas do Município com pessoal e encargos;
- V - a execução orçamentária;
- VI - as disposições gerais.

**Art. 2º** - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, integram esta Lei os seguintes anexos:

- I - Riscos Fiscais;
- II - Metas Fiscais, composto de:
  - a) demonstrativo de metas anuais de receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública para os próximos 3 (três) exercícios, em valores correntes e constantes, acompanhado da respectiva metodologia de cálculo;
  - b) demonstrativo das metas anuais de receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública fixados para os últimos 3 (três) exercícios;
  - c) avaliação quanto ao cumprimento das metas do exercício anterior;
  - d) evolução do patrimônio líquido;
  - e) demonstrativo da estimativa de renúncia de receita e sua compensação. **(Redação alterada pela Emenda Modificativa nº 001 de 26 de Junho de 2026)**



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
Palácio Legislativo "Serapião Ramos"  
Avenida João Pessoa, n.º 33, Centro  
CNPJ n.º 23.697.857/0001-08

## CAPÍTULO II

### DAS ORIENTAÇÕES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

**Art. 3º** - O projeto de lei orçamentária, relativo ao exercício de 2027, deverá assegurar os princípios da justiça, da participação popular e de controle social, de transparência e de sustentabilidade na elaboração e execução do orçamento, na seguinte conformidade:

I - o princípio da sustentabilidade deve ser transversal a todas as áreas da Administração Pública Municipal e assegurar o compromisso com uma gestão fiscal responsável e comprometida com a qualidade de vida da população, a eficiência dos serviços públicos e o equilíbrio intertemporal do orçamento público;

II - o princípio da participação da sociedade e de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento, por meio de instrumentos previstos na legislação;

III - o princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração e execução do orçamento, políticas públicas, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da cidade, bem como combater a exclusão social, o trabalho escravo, principalmente por meio da efetividade de mecanismos econômicos; **(Redação alterada pela Emenda Modificativa nº 001 de 26 de Junho de 2026)**

IV - o princípio da transparência, para além da observância ao postulado constitucional da publicidade, impõe a adoção de todos os instrumentos disponíveis que assegurem à sociedade o pleno e efetivo acesso às informações concernentes ao orçamento público e à sua execução, compreendendo o aprimoramento dos mecanismos de transparência ativa e o estrito cumprimento dos princípios e diretrizes fixados na Política Municipal.

**Parágrafo único.** Os princípios estabelecidos no caput objetivam:

I - reestruturar o espaço urbano e a reordenação do desenvolvimento da cidade a partir de um compromisso com os direitos sociais e civis;

II - eliminar as desigualdades sociais, raciais e territoriais a partir de um desenvolvimento econômico sustentável;

III - aprofundar os mecanismos de gestão descentralizada, participativa e transparente.

**Art. 4º** - A elaboração da proposta orçamentária do município para o exercício de 2027 será elaborada com observância ao Programa de Metas e às seguintes orientações gerais:



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
*Palácio Legislativo "Serapião Ramos"*  
*Avenida João Pessoa, n.º 33, Centro*  
*CNPJ n.º 23.697.857/0001-08*

- I - promoção do desenvolvimento econômico e social, visando à promoção de acesso e oportunidades iguais para toda a sociedade;
- II - promoção da qualidade na prestação de serviços públicos, em especial nas ações e serviços de saúde, de educação, de mobilidade urbana, cultura, esportes e lazer, segurança, habitação e assistência social, mapeando e produzindo indicadores que permitam o atendimento em favor de grupos mais vulneráveis;
- III - ações planejadas, descentralizadas e transparentes, mediante incentivo à participação da sociedade em todas as políticas públicas;
- IV - promoção de articulação, cooperação e parceria com a União, o Estado do Maranhão, a iniciativa privada e a sociedade civil;
- V - preservação do meio ambiente, apoio e incentivo à produção orgânica e destinação adequada dos resíduos sólidos, preservação do patrimônio histórico material e imaterial e das manifestações culturais;
- VI - resgate da cidadania e promoção dos direitos humanos nos territórios mais vulneráveis;
- VII - estruturação estabelecida pelo Plano Diretor;
- VIII - promoção do acesso à cultura nas periferias;
- IX - busca da valorização salarial das carreiras dos servidores públicos;
- X - promoção de direitos sociais e políticas públicas em favor de mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, garantindo sua autonomia, integração e participação efetiva na comunidade, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde de Assistência Social (SUAS), mediante a articulação obrigatória com a rede socioassistencial do município, desburocratizando o acesso aos equipamentos públicos, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida e promovendo a prevenção e severo combate a qualquer forma de violência, inclusive facilitando o abrigo emergencial; **(Redação alterada pela Emenda Modificativa nº 001 de 26 de Junho de 2026)**
- XI - promoção da inclusão social das pessoas com deficiência;
- XII - promoção de modernização, eficiência e transparência na gestão pública por meio do uso de tecnologia;
- XIII - aprimoramento de acesso, controle e execução das ações relativas aos fundos municipais, em especial os da saúde, criança e adolescente, assistência social e educação;
- XIV - promoção da redução da pobreza e das desigualdades através da política de assistência social destinada à população em situação de vulnerabilidade e risco social, como ação transformadora da sociedade;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
*Palácio Legislativo "Serapião Ramos"*  
*Avenida João Pessoa, n.º 33, Centro*  
*CNPJ n.º 23.697.857/0001-08*

XV - promoção da qualidade de vida e do bem-estar a partir do desenvolvimento do esporte e lazer em todas as idades, em especial a juventude, incluindo a geração de novos talentos para o esporte profissional;

XVI - promoção de políticas públicas e proteção aos direitos da população negra, em conformidade com o Plano de Ação da Década Internacional dos Afrodescendentes da Organização das Nações Unidas.

XVII - priorização das ações do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, mediante a alocação de recursos financeiros no orçamento da unidade gestora responsável pela assistência social, em alinhamento ao Plano Municipal de Assistência Social - PMAS, assegurada a aplicação de, no mínimo, 3% (três por cento) da Receita Corrente Líquida do exercício anterior em ações do SUAS. **(Redação alterada pela Emenda Modificativa n° 001 de 26 de Junho de 2026)**

XVIII - fortalecimento da Política Municipal de Assistência Social, em conformidade com as diretrizes do Sistema Único de Saúde de Assistência Social - SUAS, assegurando a oferta continuada dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais à população em situação de vulnerabilidade social. **(Redação alterada pela Emenda Modificativa n° 001 de 26 de Junho de 2026)**

**Art. 5º** - A elaboração da lei orçamentária deverá pautar-se pela transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas às suas diversas etapas.

**§1º** - São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

- I - os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;
- II - o balanço geral das contas anuais e pareceres prévios elaborados pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- III - o Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
- IV - o Relatório de Gestão Fiscal;
- V - o Portal da Transparência.

**§2º** - Em até 5 (cinco) dias úteis após o envio da proposta orçamentária à Câmara Municipal, o Poder Executivo publicará em sua página na internet cópia integral do referido projeto e de seus anexos, bem como a base de dados do orçamento público do exercício e dos 3 (três) anos anteriores, contendo, no mínimo, a possibilidade de agregar as seguintes variáveis:

- I - órgão;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
*Palácio Legislativo "Serapião Ramos"*  
*Avenida João Pessoa, n.º 33, Centro*  
*CNPJ n.º 23.697.857/0001-08*

- II - função;
- III - programa;
- IV - projeto, atividade e operação especial;
- V - categoria econômica;
- VI - fonte de recurso.

**§3º** - Além das medidas previstas nos demais parágrafos deste artigo, o Poder Executivo promoverá ações complementares destinadas a aprofundar os instrumentos de transparência ativa sobre as leis orçamentárias e sua execução.

**Art. 6º** - A transparência e a ampla participação social na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual são asseguradas por meio da realização de processo participativo por consulta eletrônica e/ou audiências públicas.

**§1º** - Cabe à Secretária de Administração, a organização do processo de consulta, acompanhamento e monitoramento das discussões sobre a proposta orçamentária anual, de modo a garantir a participação social na elaboração e gestão do orçamento.

**§2º** - A ampla publicidade das audiências de que trata o § 1º deste artigo é assegurada pela divulgação nos meios de comunicação das datas, horários e locais de realização das audiências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, inclusive com publicação no Diário Oficial da Cidade, na página principal do sítio eletrônico e nas redes sociais da Prefeitura.

**§3º** - Na impossibilidade de realização de audiências públicas presenciais, devido a motivos de força maior, como a implantação de medidas para enfrentamento de emergências de saúde pública, a transparência e a ampla participação social, voltadas à elaboração da Lei Orçamentária, serão asseguradas por meio eletrônico.

**Art. 7º** - Os motivos de não conclusão dos compromissos pactuados a partir das demandas eleitas pela população cuja implementação seja considerada viável após análise das Secretarias Municipais competentes, no processo participativo do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2027, serão publicados na imprensa oficial e no portal do governo municipal.

**Art. 8º** - A consolidação das demandas eleitas pela população no processo participativo será acompanhada de demonstrativo específico que evidencie:

- I - a compatibilidade das ações propostas com as metas fiscais e os recursos orçamentários disponíveis;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
*Palácio Legislativo "Serapião Ramos"*  
*Avenida João Pessoa, n.º 33, Centro*  
*CNPJ n.º 23.697.857/0001-08*

II - a identificação das ações que foram incorporadas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual e sua alocação por programa, ação e dotação orçamentária;

III - a justificativa técnica para as demandas consideradas viáveis que não foram incorporadas na proposta orçamentária.

**§1º** - O demonstrativo a que se refere o caput deverá ser publicado em anexo ao Projeto de Lei Orçamentária Anual enviado à Câmara Municipal.

**§2º** - A Secretaria responsável pela elaboração do orçamento deverá garantir que o demonstrativo contenha linguagem acessível à população e permita a aferição do atendimento das propostas eleitas.

**Art. 9º** - A Câmara Municipal encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária para o exercício de 2027, para inserção no projeto de lei orçamentária, até o último dia útil do mês de junho de 2026, observado o disposto nesta Lei.

**Art. 10** - Os projetos e atividades constantes do programa de trabalho dos órgãos e unidades orçamentárias deverão ser identificados em conformidade com o Plano Plurianual.

**Art. 11** - Em cumprimento ao disposto no caput e na alínea "e" do inciso I do caput do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a alocação dos recursos na lei orçamentária será feita de forma a propiciar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

**Parágrafo único.** O controle de custos de que trata o caput será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

**Art. 12** - A lei orçamentária conterà dotação para reserva de contingência, no valor de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2027, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

**Art. 13** - A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos aqueles em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
*Palácio Legislativo "Serapião Ramos"*  
*Avenida João Pessoa, n.º 33, Centro*  
*CNPJ n.º 23.697.857/0001-08*

§1º - O disposto no caput deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§2º - Entendem-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros vigentes.

**Art. 14** - A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público privadas, reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e alterações, bem como de consórcios públicos, regulados pela Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

**Art. 15** - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária e da respectiva lei, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações legais em tramitação.

§1º - Caso a receita seja estimada na forma do caput deste artigo, o projeto de lei orçamentária deverá:

I - identificar as proposições de alterações na legislação e especificar a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - indicar a fonte específica à despesa correspondente, identificando-a como condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

**Art. 16** - O projeto de lei orçamentária poderá computar na receita:

I - operação de crédito autorizada por lei específica, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal; . **(Redação alterada pela Emenda Modificativa nº 001 de 26 de Junho de 2026)**

II - os efeitos de programas de alienação de bens imóveis e de incentivo ao pagamento de débitos inscritos na dívida ativa do Município.

**Parágrafo único.** No caso do inciso I do caput deste artigo, a lei orçamentária anual deverá conter demonstrativo especificando, por operação de crédito, as dotações de projetos e atividades a serem financiados por tais recursos.

**Art. 17** - As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação institucional de investimentos, de serviços públicos, bem como de



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
*Palácio Legislativo "Serapião Ramos"*  
*Avenida João Pessoa, n.º 33, Centro*  
*CNPJ n.º 23.697.857/0001-08*

campanhas de natureza educativa ou preventiva, excluídas as despesas com a publicação de editais e outras publicações legais.

**Parágrafo único.** Os recursos necessários às despesas referidas no caput deste artigo deverão onerar as seguintes dotações dos Poderes Executivo e Legislativo: **(Redação alterada pela Emenda Modificativa n.º 001 de 26 de Junho de 2026)**

- I - despesas com publicidade institucional;
- II - publicidade de utilidade pública.

**CAPÍTULO III**  
**DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO**

**Art. 18 -** Integrarão a proposta orçamentária do Município para o exercício de 2027:

- I - projeto de lei;
- II - mensagem do prefeito;
- III - anexo de demonstrativos gerais, conforme art. 19 desta Lei;
- IV - anexo de previsão de receitas, conforme art. 20 desta Lei;
- V - anexo de fixação de despesas, conforme art. 21 desta Lei;
- VI - anexo de dívida pública, conforme art. 22 desta Lei;
- VII - anexo de orçamento de investimentos das empresas, conforme art. 23 desta Lei;

**Art. 19 -** O anexo de demonstrativos gerais incluirá:

- I - demonstrativo de receita e despesa por categoria econômica;
- II - sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
- III - demonstrativo das medidas de compensação às renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado. **(Redação alterada pela Emenda Modificativa n.º 001 de 26 de Junho de 2026)**

**Parágrafo único.** Apenas para os fins específicos do art. 166, § 3º, II, "b" da Constituição Federal, a proposta de dotações orçamentárias para fazer frente à despesa com recomposição do fundo de reserva dos depósitos judiciais deverá ser equiparada ao pagamento de serviços da dívida pública, não estando sujeita à anulação para fins de apresentação de emendas ao projeto de lei orçamentária.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
*Palácio Legislativo "Serapião Ramos"*  
*Avenida João Pessoa, n.º 33, Centro*  
*CNPJ n.º 23.697.857/0001-08*

**Art. 20** - O anexo de previsão de receitas incluirá:

- I - referência à legislação vigente;
- II - a previsão de receitas para o exercício de 2027 por categoria econômica;
- III - a evolução por categoria econômica, incluindo a receita arrecadada nos últimos 3 (três) exercícios, a receita prevista para o exercício de 2026 conforme aprovada pela lei orçamentária e a receita prevista para o exercício de 2027;

**Art. 21** - O anexo de fixação de despesas, compreendendo as seguintes informações relativas ao orçamento consolidado da Administração Direta e seus fundos, entidades autárquicas, fundacionais e empresas estatais dependentes, incluirá:

- I - referências à legislação e às atribuições de cada órgão ou entidade;
- II - a despesa fixada por órgão ou entidade e por unidade orçamentária, discriminando projetos, atividades e operações especiais;
- III - o programa de trabalho do órgão ou entidade, evidenciando os programas orçamentários por funções e subfunções, discriminando projetos, atividades e operações especiais;
- IV - a despesa por órgãos ou entidades e funções;
- V - a despesa detalhada por grupo de natureza e modalidade de aplicação;
- VI - a despesa por unidade orçamentária, evidenciando as classificações institucional, funcional e programática, detalhando os programas segundo projetos, atividades e operações especiais, e especificando as dotações por, no mínimo, categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação;
- VII - demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas conforme o vínculo com os recursos;
- VIII - demonstrativo do detalhamento das ações;

**Parágrafo único.** Para o exercício de 2027, o projeto de lei orçamentária anual poderá rever e alterar a classificação institucional, funcional e programática das dotações presentes no Plano Plurianual de Ações (PPA), a fim de corrigir eventuais distorções ou contemplar modificações de estrutura organizacional ou programática ocorridas no âmbito da Administração Municipal.

**Art. 22** - O anexo de dívida pública incluirá:

- I - demonstrativo da dívida pública;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
*Palácio Legislativo "Serapião Ramos"*  
*Avenida João Pessoa, n.º 33, Centro*  
*CNPJ n.º 23.697.857/0001-08*

II - demonstrativo com informações sobre cada uma das operações de crédito que constarem da receita orçamentária estimada, listando fontes de recursos e sua aplicação e relacionando:

- a) operação de crédito contratada, com número da lei que autorizou o empréstimo, órgão financiador, número do contrato, data de assinatura, valor contratado total, valor estimado para o exercício de 2027, valor de contrapartidas detalhado por fonte de recursos e discriminação dos projetos por fonte de recursos e sua aplicação;
- b) operação de crédito não contratada, com número da lei que autorizou o empréstimo, órgão financiador, valor estimado para o exercício de 2027, valor de contrapartidas detalhado por fonte de recursos e discriminação dos projetos por fonte de recursos e sua aplicação.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 23** - O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e modernização da máquina arrecadadora, à alteração das regras de uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo, bem como ao cancelamento de débitos cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança.

**Art. 24** - Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, atenderão ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

**§1º** - A renúncia de receita decorrente de incentivos fiscais em todas as regiões da cidade será considerada na estimativa de receita da lei orçamentária.

**§2º** - As proposições que criem ou prorroguem benefícios tributários devem estar acompanhadas dos objetivos, metas e indicadores relativos à política pública fomentada, bem como da indicação do órgão responsável pela supervisão, acompanhamento e avaliação.

**§3º** - O Poder Executivo adotará providências com vistas à:



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
*Palácio Legislativo "Serapião Ramos"*  
*Avenida João Pessoa, n.º 33, Centro*  
*CNPJ n.º 23.697.857/0001-08*

I - elaboração de metodologia de acompanhamento e avaliação dos benefícios tributários, incluindo o cronograma e a periodicidade das avaliações, com base em indicadores de eficiência, eficácia e efetividade;

II - designação dos órgãos responsáveis pela supervisão, pelo acompanhamento e pela avaliação dos resultados alcançados pelos benefícios tributários.

§4º - Os projetos de lei aprovados que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS**

**Art. 25** - No exercício financeiro de 2027, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

**Art. 26** - Observado o disposto no art. 25 desta Lei, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando a:

I - concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II - criação e extinção de cargos públicos;

III - criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

IV - provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;

V - revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.

§1º - Fica dispensada do encaminhamento de projeto de lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.

§2º - A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da apresentação, por parte da pasta interessada, do Planejamento de Necessidades de Pessoal Setorial e da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
*Palácio Legislativo "Serapião Ramos"*  
*Avenida João Pessoa, n.º 33, Centro*  
*CNPJ n.º 23.697.857/0001-08*

**§3º** - O projeto de lei que tratar da revisão geral anual dos servidores públicos municipais não poderá conter matéria estranha a esta.

**Art. 27** - Observado o disposto no art. 25 desta Lei, o Poder Legislativo poderá encaminhar projetos de lei e deliberar sobre projetos de resolução, conforme o caso, visando a:

- I - concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores do Poder Legislativo;
- II - criação e extinção de cargos públicos do Poder Legislativo;
- III - criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras do Poder Legislativo;
- IV - provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente do Poder Legislativo;
- V - revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público do Poder Legislativo;
- VI - instituição de incentivos à demissão voluntária de servidores do Poder Legislativo.

**§1º** - Fica dispensada do encaminhamento de projeto de lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.

**§2º** - A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

**Art. 28** - Em conformidade com o art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, fica autorizada a contribuição para o custeio de despesas de pessoal e encargos de competência de outros entes da federação pela Câmara Municipal.

**Art. 29** - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a convocação para prestação de horas suplementares de trabalho somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecidas pela Chefia do Poder Executivo Municipal.

**Art. 30** - Observado o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, os Poderes Executivo e Legislativo, disponibilizarão e manterão mensalmente atualizada, nos respectivos sítios na internet, no portal Transparência ou equivalente, preferencialmente no link destinado à divulgação de informações sobre recursos humanos, tabela com remuneração ou subsídio recebidos, de maneira individualizada, por detentores



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
*Palácio Legislativo "Serapião Ramos"*  
*Avenida João Pessoa, n.º 33, Centro*  
*CNPJ n.º 23.697.857/0001-08*

de mandato eletivo e ocupantes de cargo ou função, incluindo auxílios, ajudas de custo, e quaisquer outras vantagens pecuniárias.

**CAPÍTULO VI**  
**DAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

**Art. 31** - Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, parceria, termo de colaboração, termo de fomento, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas.

**Art. 32** - Fica vedada a realização, pelo Poder Executivo Municipal, de quaisquer despesas decorrentes de convênios, contratos de gestão e termos de parceria celebrados com entidades sem fins lucrativos que deixarem de prestar contas periodicamente na forma prevista pelo instrumento em questão à Secretaria Municipal responsável, com informações detalhadas sobre a utilização de recursos públicos municipais para pagamento de funcionários, contratos, parcerias comprovantes e convênios, com os respectivos comprovantes.

**Parágrafo único.** As entidades de que trata este artigo abrangem as Organizações Sociais (OSs), Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs), Organizações da Sociedade Civil (OSCs) e demais organizações assemelhadas. **(Redação alterada pela Emenda Modificativa n.º 001 de 26 de Junho de 2026)**

**Art. 33** - A Lei Orçamentária de 2027 incluirá dotações a título de subvenções sociais e auxílios destinados a entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos.

**§1º** - Os repasses de recursos de que trata o caput serão efetivados mediante a celebração de convênios ou instrumentos congêneres, nos termos do art. 116 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e do art. 26 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

**§2º** - A proposta orçamentária contemplará dotações específicas para o atendimento das seguintes despesas assistenciais à população em situação de vulnerabilidade social:

- I. aquisição de passagens;
- II. enxoval para recém-nascido;
- III. medicamentos;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
*Palácio Legislativo "Serapião Ramos"*  
*Avenida João Pessoa, n.º 33, Centro*  
*CNPJ n.º 23.697.857/0001-08*

- IV. cesta básica;
- V. auxílio funerário;
- VI. material de construção.
- VII. apoio a programas de habilitação popular destinados a famílias em situação de vulnerabilidade social; **(Redação alterada pela Emenda Aditiva n.º 001 de 26 de Junho de 2026)**
- VIII. auxílio para obtenção de documentação civil básica necessária ao exercício da cidadania e acesso a programas sociais; **(Redação alterada pela Emenda Aditiva n.º 001 de 26 de Junho de 2026)**
- IX. auxílio destinado a pessoas em situação de dependência química inseridas em programas ou instituições de recuperação e reabilitação. **(Redação alterada pela Emenda Aditiva n.º 001 de 26 de Junho de 2026)**
- X. auxílio educacional destinado a estudantes do ensino superior em situação de vulnerabilidade socioeconômica para aquisição de materiais indispensáveis à formação acadêmica, incluindo livros, tablets, notebooks e equipamentos correlatos. **(Redação alterada pela Emenda Aditiva n.º 001 de 26 de Junho de 2026)**

§3º - As entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos públicos diretamente do orçamento municipal ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênio, acordo, ajuste ou instrumento equivalente, com vistas à execução de ações de interesse público, deverão disponibilizar e manter, de forma atualizada e mensal, base de dados com as informações relativas ao pagamento de recursos humanos.

§4º - A publicidade a que estão submetidas as entidades referidas no § 3º refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das obrigações legais de prestação de contas.

§5º - As informações referidas nos §§ 3º e 4º deverão ser disponibilizadas nos respectivos sítios eletrônicos oficiais das entidades, no Portal da Transparência do Município ou em plataforma equivalente, preferencialmente no espaço destinado à divulgação de informações sobre recursos humanos.

**Art. 34** - No caso da ocorrência de despesas resultantes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que demandem alterações orçamentárias, aplicam-se as disposições do art. 16 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000

**Art. 35** - Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária anual, o Executivo deverá fixar a programação financeira e o cronograma de execução de desembolso, com o objetivo de compatibilizar a realização de despesas com o efetivo ingresso das receitas municipais.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
*Palácio Legislativo "Serapião Ramos"*  
*Avenida João Pessoa, n.º 33, Centro*  
*CNPJ n.º 23.697.857/0001-08*

**Parágrafo único.** Nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o respectivo ingresso.

**Art. 36 -** Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, o Poder Executivo apurará o montante necessário e informará ao Poder Legislativo.

**§1º -** O montante da limitação a ser procedida pelos Poderes do Município será proporcional à participação de cada um no total da despesa orçamentária primária.

**§2º -** No caso da ocorrência da previsão contida no caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a contingenciar o orçamento, conforme os critérios a seguir:

- I - serão respeitados os percentuais mínimos de aplicação de recursos vinculados, conforme a legislação federal e municipal;
- II - serão priorizados recursos para execução de contrapartidas referentes às transferências de receitas de outras unidades da federação;
- III - serão priorizados recursos para o cumprimento do Programa de Metas.

**§3º -** Os compromissos assumidos sem a devida cobertura orçamentária e em desrespeito ao art. 60 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, são considerados irregulares e de responsabilidade do respectivo ordenador de despesas, sem prejuízo das consequências de ordem civil, administrativa e penal, em especial quanto ao disposto no art. 10, inciso IX, da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, nos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e no art. 359-D do Decreto-Lei Federal nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro.

**Art. 37 -** Verificados eventuais saldos de dotação orçamentária da Câmara Municipal que não serão utilizados, poderão ser oferecidos tais recursos como fonte para abertura de créditos adicionais pelo Poder Executivo.

**Art. 38 -** Observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária, e com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada na Lei Orçamentária Anual, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais, devidamente justificados, nos termos dos arts. 42, 43 e 44 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para a Administração Direta, Indireta e seus Fundos Especiais, observado,



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
*Palácio Legislativo "Serapião Ramos"*  
*Avenida João Pessoa, n.º 33, Centro*  
*CNPJ n.º 23.697.857/0001-08*

em relação aos créditos adicionais suplementares, o limite de 70% (setenta por cento) do total da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual de 2027.

**§1º** - O Poder Executivo poderá criar estruturas de natureza de despesa (categoria econômica, grupo, modalidade e elemento de despesa) e fontes de recurso dentro de cada projeto, atividade ou operação especial.

**§2º** - Sem prejuízo do disposto no caput, fica o Poder Executivo autorizado a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária e em créditos adicionais.

**§3º** - O remanejamento de recursos entre despesas de mesmo grupo alocadas em atividades, projetos e operações especiais de um mesmo programa não onera o limite estabelecido no caput deste artigo.

**§4º** - Ficam excluídos do limite estabelecido no caput deste artigo os créditos adicionais suplementares:

I - abertos com recursos da Reserva de Contingência, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei Federal nº 1.763, de 16 de janeiro de 1980;

II - destinados a suprir insuficiências nas dotações referentes ao serviço da dívida pública;

III - destinados a suprir insuficiências nas dotações dos Fundos Especiais decorrentes do recebimento de recursos extraordinários;

IV - destinados a suprir insuficiências nas dotações de pessoal;

V - destinados a suprir insuficiências nas dotações das funções Educação, Assistência Social, Saúde e Transporte;

VI - com remanejamento de recursos entre órgãos da Administração Direta e Indireta;

VII - abertos com recursos de operações de crédito autorizadas e/ou contratadas durante o exercício;

VIII - abertos com recursos provenientes de emendas parlamentares estaduais ou federais;

IX - abertos com recursos provenientes do Orçamento do Estado Maranhão para cobertura de quaisquer despesas.

**§5º** - Os recursos destinados ao pagamento do grupo de natureza de despesa de pessoal poderão ser remanejados para outras despesas, desde que, comprovadamente, os eventos que subsidiaram a previsão da despesa de pessoal não se concretizem.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
*Palácio Legislativo "Serapião Ramos"*  
*Avenida João Pessoa, n.º 33, Centro*  
*CNPJ n.º 23.697.857/0001-08*

**§6º** - Quando da abertura de créditos adicionais suplementares à conta de excesso de arrecadação, superávit financeiro ou produtos de operações de crédito autorizadas nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, conforme previsto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

**§7º** - A critério do Chefe do Poder Executivo, a abertura de créditos adicionais suplementares poderá ser realizada por meio de ato próprio dos respectivos titulares dos Órgãos da Administração Direta ou das Entidades da Administração Indireta.

**Art. 39** - Fica a Mesa da Câmara Municipal, observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária, com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada na Lei Orçamentária Anual de 2027, autorizada a suplementar, mediante ato próprio, sem onerar o limite estabelecido no art. 38 desta Lei, as dotações dos respectivos Órgãos e Fundos Especiais, desde que os recursos para cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de dotações orçamentárias no âmbito de cada entidade.

**§1º** - Poderão ser criadas estruturas de natureza de despesa (categoria econômica, grupo, modalidade e elemento de despesa) e fontes de recurso dentro de cada projeto ou atividade, nas suplementações eventualmente realizadas nos termos do caput.

**§2º** - As entidades referidas no caput deste artigo ficam autorizadas, mediante ato próprio, a abrir créditos adicionais suplementares às dotações dos respectivos Fundos Especiais à conta de excesso de arrecadação ou superávit financeiro no seu âmbito, conforme previsto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, sem onerar o limite estabelecido no art. 38 desta Lei.

**§3º** - Sem prejuízo da adequação de que trata o caput deste artigo, fica a Câmara Municipal autorizado a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária e em créditos adicionais.

**CAPÍTULO VII**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 40** - Cabe ao ordenador da despesa o cumprimento das disposições contidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
Palácio Legislativo "Serapião Ramos"  
Avenida João Pessoa, n.º 33, Centro  
CNPJ n.º 23.697.857/0001-08

**Art. 41** - As emendas ao projeto de lei orçamentária obedecerão ao disposto no art. 166, § 3º, da Constituição Federal. **(Redação alterada pela Emenda Modificativa nº 001 de 26 de Junho de 2026)**

**Parágrafo único.** As emendas parlamentares apresentadas deverão ter valor igual ou superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não podendo conter mais do que uma ação.

**Art. 42** - Para fins de avaliação das metas de Resultado Primário e Resultado Nominal dos exercícios de 2026 a 2029, serão considerados: **(Redação alterada pela Emenda Modificativa nº 001 de 26 de Junho de 2026)**

I - Resultado Primário calculado pelo método acima da linha, em conformidade com o Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional;

II - Resultado Nominal calculado pelo método abaixo da linha, em conformidade com o Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional.

**Art. 43** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. **(Redação alterada pela Emenda Modificativa nº 001 de 26 de Junho de 2026)**

**DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, 26 DE JUNHO DE 2026.**

GREISON RIBEIRO  
ARAÚJO:05577947308

Assinado de forma digital  
por GREISON RIBEIRO  
ARAÚJO:05577947308

**GREISON RIBEIRO ARAÚJO**

Presidente da Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão

**EMANOEL CARVALHO FILHO**

Prefeito Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão

ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO-MA  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ: nº 06.460.018/0001-52

## METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS PROJEÇÕES PARA OS PRÓXIMOS TRÊS EXERCÍCIOS

As projeções das metas fiscais para os exercícios de 2027, 2028 e 2029 foram elaboradas com base em premissas macroeconômicas oficiais, considerando os índices de crescimento real do **Produto Interno Bruto – PIB** e da inflação medida pelo **Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA**, conforme estimativas divulgadas em fontes públicas oficiais adotadas como referência pela Administração Municipal.

Adotou-se como **ano base** o exercício imediatamente anterior ao primeiro ano projetado, utilizando-se o método de projeção acumulada ano a ano, com aplicação composta dos fatores de crescimento correspondentes ao **PIB** e ao **IPCA**.

### Valores correntes (nominais)

Para as **receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e dívida consolidada líquida**, os valores correntes foram obtidos mediante atualização sucessiva dos valores do ano base, com aplicação acumulada dos índices de crescimento do PIB e do IPCA de cada exercício projetado.

#### Fórmula geral:

**Valor Corrente no Ano n = Valor Base × [(1 + PIB Ano 1) × (1 + IPCA Ano 1) × (1 + PIB Ano 2) × (1 + IPCA Ano 2) × ... × (1 + PIB Ano n) × (1 + IPCA Ano n)]**

### Valores constantes

Os valores constantes foram obtidos por meio da deflação dos valores correntes projetados, utilizando-se o **IPCA acumulado** desde o ano base até o exercício correspondente, com a finalidade de possibilitar a comparabilidade real entre os períodos.

#### Fórmula

**Valor Constante no Ano n = Valor Corrente no Ano n ÷ [(1 + IPCA Ano 1) × (1 + IPCA Ano 2) × ... × (1 + IPCA Ano n)]**

### Resultado primário

O **resultado primário** projetado para cada exercício foi obtido mediante aplicação da mesma metodologia de atualização nominal adotada para os demais agregados fiscais, tomando-se como base

geral:





Prefeitura de  
**São Luís Gonzaga  
do Maranhão**  
Servir e Reconstruir

o valor de referência do exercício-base e projetando-se sua evolução pelos fatores acumulados de **PIB** e **IPCA**.

### **Resultado nominal**

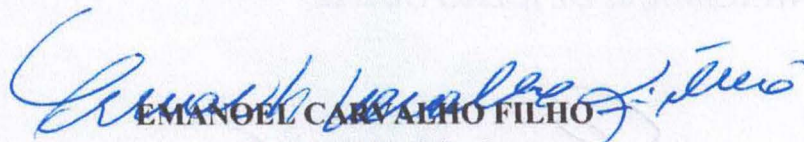
O **resultado nominal** projetado para cada exercício foi obtido mediante aplicação da mesma metodologia de atualização nominal adotada para os demais agregados fiscais, tomando-se como base o valor de referência do exercício-base e projetando-se sua evolução pelos fatores acumulados de **PIB** e **IPCA**.

### **Dívida consolidada líquida**

A **dívida consolidada líquida** projetada para os exercícios subsequentes foi estimada a partir do valor-base apurado no exercício de referência, com atualização nominal pelos fatores acumulados de **PIB** e **IPCA**, de forma compatível com a metodologia geral aplicada às metas fiscais anuais.

### **Considerações finais**

A metodologia adotada permite a projeção uniforme dos principais agregados fiscais em valores correntes e constantes, preservando coerência entre os demonstrativos e assegurando comparabilidade entre os exercícios projetados, com base em parâmetros macroeconômicos oficiais e em dados efetivamente apurados no exercício de referência.

  
EMANOEL CARVALHO FILHO  
Prefeito Municipal



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO-MA  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ: nº 06.460.018/0001-52

**PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – EXERCÍCIO DE 2027**

**ANEXO IIa – METAS FISCAIS ANUAIS**

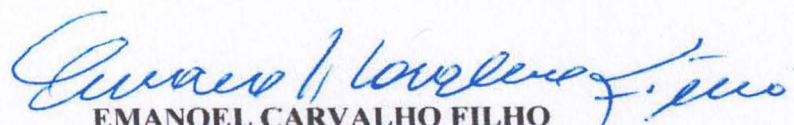
As metas fiscais anuais do Município de **São Luís Gonzaga do Maranhão** para os exercícios de **2027, 2028 e 2029** foram definidas com base nos demonstrativos fiscais oficiais do exercício de **2025** e em projeção para **2026**, observando-se metodologia de atualização nominal fundada na variação do **Produto Interno Bruto – PIB** e do **Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA**, em conformidade com o critério adotado no exercício anterior.

Para fins de elaboração deste Anexo, foram utilizados como referência os dados constantes do **Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO** e do **Relatório de Gestão Fiscal – RGF**, conforme a natureza de cada indicador. Os resultados primário e nominal foram apurados a partir das informações constantes do RREO, enquanto a Dívida Consolidada Líquida foi extraída do RGF, em razão da especificidade desse demonstrativo quanto ao endividamento consolidado do ente.


A partir da base histórica apurada, foi projetado o exercício de 2026 e, subsequentemente, os exercícios de 2027, 2028 e 2029, mediante aplicação acumulada das premissas macroeconômicas oficiais adotadas como referência. Os valores projetados, em termos correntes e constantes, estão apresentados no quadro demonstrativo próprio deste Anexo.

A metodologia adotada assegura compatibilidade entre os demonstrativos fiscais do Município, coerência entre os critérios de projeção e observância dos parâmetros técnicos aplicáveis à elaboração das metas fiscais anuais.

Para maior clareza metodológica, registra-se que o uso combinado do **RREO** e do **RGF** não representa sobreposição indevida de fontes, mas sim adoção do demonstrativo oficial mais apropriado a cada indicador: o **RREO** foi utilizado para os indicadores de resultado orçamentário e fiscal da execução do exercício, enquanto o **RGF** foi utilizado para o indicador de endividamento consolidado, em razão de sua natureza específica. Dessa forma, a presente memória de cálculo preserva aderência aos demonstrativos oficiais do Município e evita a utilização de valores não comprovados ou de origem não identificada.



**EMANOEL CARVALHO FILHO**  
Prefeito Municipal



f

f

ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO-MA  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ: nº 06.460.018/0001-52

**METAS FISCAIS ANUAIS - ANEXO IIa - LDO 2027**

Município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA - Projeção 2027, 2028 e 2029

Descrição	2025 Realizado	2026 Projetado	2027 Valor Corrente	2027 Valor Constante	2028 Valor Corrente	2028 Valor Constante	2029 Valor Corrente	2029 Valor Constante
I Receita Total	137.602.177,70	146.748.780,21	155.231.417,36	149.390.258,26	164.036.143,35	152.378.063,42	173.172.956,53	155.425.624,69
II Despesa Total	129.025.308,47	146.633.566,50	155.109.543,85	149.272.970,70	163.907.357,18	152.258.430,11	173.036.996,97	155.303.598,71
III Resultado Orcamentário	8.576.869,23	115.213,71	121.873,50	117.287,56	128.786,17	119.633,31	135.959,56	122.025,98
IV Resultado Primário	16.180.745,81	15.638.227,25	16.542.176,21	15.919.715,34	17.480.448,44	16.238.109,64	18.454.109,42	16.562.871,84
V Resultado Nominal	18.248.731,60	17.636.876,27	18.656.354,73	17.954.340,04	19.714.543,17	18.313.426,84	20.812.643,23	18.679.695,38
VI Dívida Consolidada Líquida	19.863.548,56	21.183.905,45	22.408.415,68	21.565.215,75	23.679.421,02	21.996.520,06	24.998.364,77	22.436.450,46





Prefeitura de  
**São Luís Gonzaga  
do Maranhão**  
Servir e Reconstruir

ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA DE SÃO LUÍS GONZAGA/MA  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ nº 06.460.018/0001-52

METAS ANUAIS - ANEXO IIb - LDO 2027					
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES					
DISCRICAO	2025	2026	2027	2028	2029
	I Receita Total	R\$137.602.178	R\$137.654.621	R\$155.231.417	R\$164.036.143
II Despesa Total	R\$129.025.308	R\$137.256.577	R\$155.109.544	R\$163.907.357	R\$173.036.997
Resultado Orcam.(II)	R\$8.576.869	-R\$45.752.192	R\$121.874	R\$128.786	R\$135.960
Resultado Primario	R\$16.180.746	R\$412.964	R\$16.542.176	R\$17.480.448	R\$18.454.109
Resultado Nominal	R\$18.248.732	-R\$643.480	R\$18.656.355	R\$19.714.543	R\$20.812.643
Dívida Consolidada Líquida	R\$19.863.549	R\$24.698.177	R\$22.408.416	R\$23.679.421	R\$24.998.365



Prefeitura de  
**São Luís Gonzaga  
do Maranhão**  
Servir e Reconstruir

ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA DE SÃO LUÍS GONZAGA/MA  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ nº 06.460.018/0001-52

Handwritten blue ink marks, including a large 'S' and a signature.

METAS FISCAIS – ANEXO IIc – LDO 2027		
ANEXO IIc - AVALIAÇÃO DAS METAS DO EXERCÍCIO ANTERIOR		
DISCRICÃO	Em R\$	Em R\$
	Metas Previstas em 2025	Realizado em 2025
I Receita Total	R\$ 129.652.470,94	R\$ 137.602.177,70
II Despesa Total	R\$ 129.277.566,00	R\$ 129.025.308,47
Resultado Primário	R\$ 3.368.757,91	R\$ 16.180.745,81
Resultado Nominal	R\$ 3.368.757,91	R\$ 18.248.731,60
Dívida Consolidada Líquida	R\$ 23.262.420,69	R\$ 19.863.548,56

**ANEXO DE METAS FISCAIS – ANEXO IID**

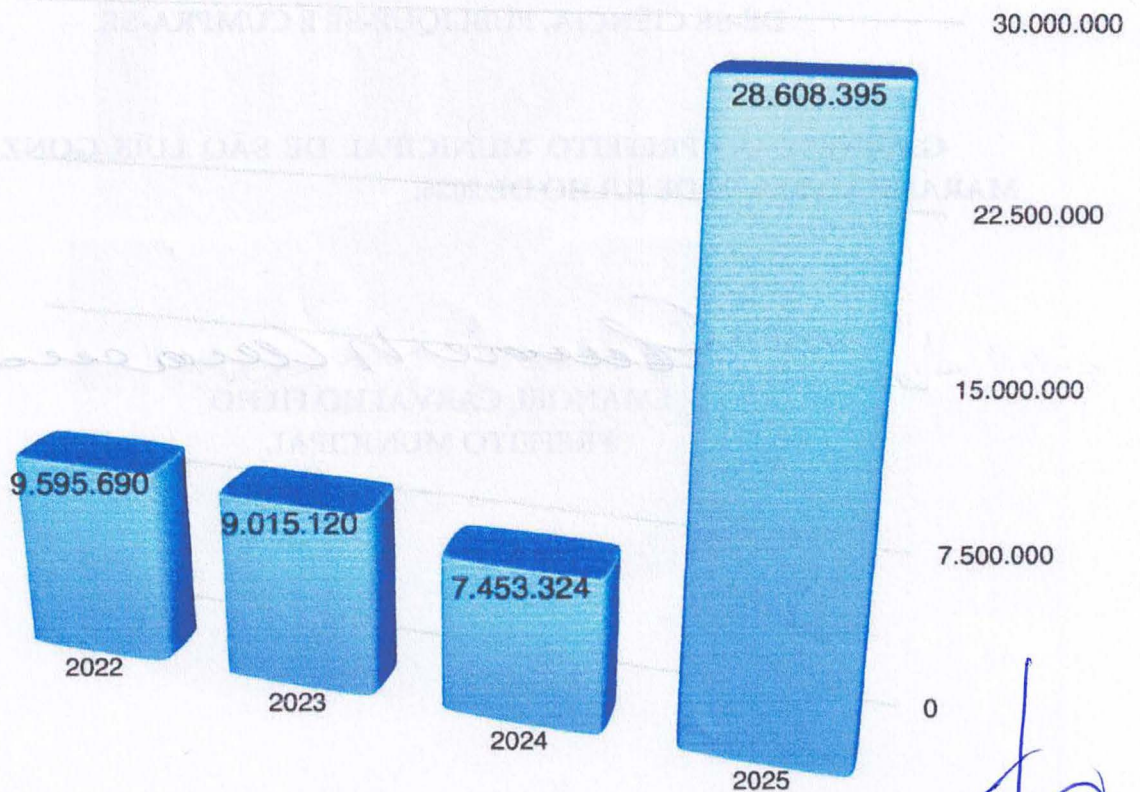
**EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

(Artigo 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000)

**PATRIMÔNIO LÍQUIDO (R\$)**

DESCRIÇÃO	2022	2023	2024	2025
Patrimônio Líquido	9.595.690,20	9.015.120,43	7.453.324,40	28.608.395,12

■ Patrimônio Líquido



*Handwritten signatures and initials in blue ink.*



Prefeitura de  
**São Luís Gonzaga  
do Maranhão**  
Servir e Reconstruir

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO-MA**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**CNPJ: nº 06.460.018/0001-52**

**ANEXO DE METAS FISCAIS – ANEXO IIE**

**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITAS (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)**

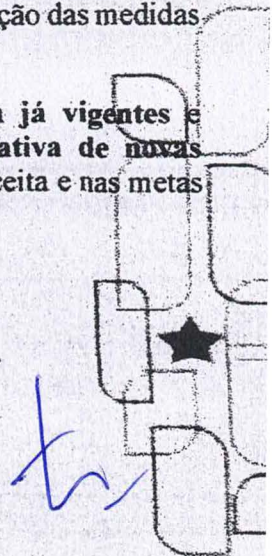
Tributo	Modalidade	Setores/Programas/ Beneficiário	Renúncia de Receita Prevista			Compensação
			2027	2028	2029	

Não há, no momento, previsão de novas renúncias de receita para os exercícios de 2027, 2028 e 2029.

Caso venham a ser instituídas ou ampliadas renúncias de receita no período, deverão ser observadas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, especialmente quanto à estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como à demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita da lei orçamentária e não afetará as metas fiscais, ou, quando for o caso, à adoção das medidas de compensação legalmente cabíveis.

Registra-se que eventuais benefícios fiscais e hipóteses de renúncia de receita já vigentes e incorporados à legislação tributária municipal **não integram a presente estimativa de novas renúncias**, uma vez que seus efeitos já se encontram refletidos nas projeções da receita e nas metas fiscais do período.

  
**EMANOEL CARVALHO FILHO**  
Prefeito Municipal





Prefeitura de  
**São Luís Gonzaga  
do Maranhão**  
Servir e Reconstruir

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO-MA**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**CNPJ: nº 06.460.018/0001-52**

**ANEXO III – METAS E PRIORIDADES**

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO constitui instrumento essencial do sistema de planejamento público orçamentário estabelecido pela Constituição Federal, cabendo-lhe fixar as metas e prioridades da administração pública para o exercício financeiro subsequente e orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA. Nos termos do art. 165, § 2º, da Constituição Federal, a LDO compreende as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orienta a elaboração da lei orçamentária anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e estabelece a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Dentro da estrutura do planejamento governamental, a LDO desempenha função de articulação entre o Plano Plurianual – PPA e a Lei Orçamentária Anual – LOA. O PPA, de vigência quadrienal, consolida as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e para os programas de duração continuada, ao passo que a LOA traduz, em programação financeira e orçamentária detalhada, os recursos a serem alocados para a manutenção da máquina pública e a execução das políticas públicas. A LDO, por sua vez, promove a compatibilização entre esses instrumentos, selecionando, dentre as diretrizes já fixadas no planejamento de médio prazo, as prioridades que deverão nortear a elaboração, a execução e o acompanhamento do orçamento do exercício de 2027.

A importância deste Anexo decorre precisamente dessa função integradora. As metas e prioridades aqui estabelecidas representam a materialização anual do planejamento governamental, permitindo que a administração pública direcione seus esforços para as ações de maior relevância para o interesse coletivo, sem perder de vista a responsabilidade fiscal, a racionalidade na alocação de recursos e a observância da capacidade financeira do Município. Trata-se, assim, de instrumento que confere coerência à atuação estatal, assegurando que a elaboração da proposta orçamentária esteja vinculada às diretrizes previamente estabelecidas e às reais necessidades da população.

O processo de planejamento público municipal exige a integração entre os instrumentos orçamentários e fiscais, de modo a fortalecer a formulação, a execução e o controle das políticas públicas. Essa integração é indispensável para que as prioridades governamentais não sejam definidas de forma isolada, mas sim em conformidade com o planejamento estratégico municipal, com a sustentabilidade fiscal e com a necessidade de continuidade administrativa. Nesse contexto, o presente Anexo de Metas e Prioridades explicita as linhas orientadoras da ação governamental para o exercício de 2027, servindo de referência para a definição dos programas, projetos e atividades que receberão tratamento prioritário na elaboração da LOA.

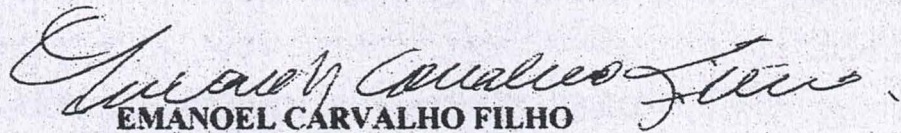
Cumpra destacar que a definição das metas e prioridades para 2027 insere-se em processo contínuo e dinâmico de planejamento, sujeito a aperfeiçoamentos técnicos ao longo da elaboração da proposta orçamentária anual. Isso se explica pelo fato de que o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias é encaminhado ao Poder Legislativo em momento anterior à consolidação final das estimativas de receita, da programação das despesas e da atualização integral dos cenários fiscal, econômico e



administrativo. Desse modo, a evolução da execução física e orçamentária das ações governamentais, o comportamento da arrecadação municipal, a atualização dos indicadores fiscais e as circunstâncias supervenientes que influenciem a gestão pública poderão justificar ajustes e refinamentos por ocasião da elaboração da Lei Orçamentária Anual, sem prejuízo da observância das prioridades ora fixadas.

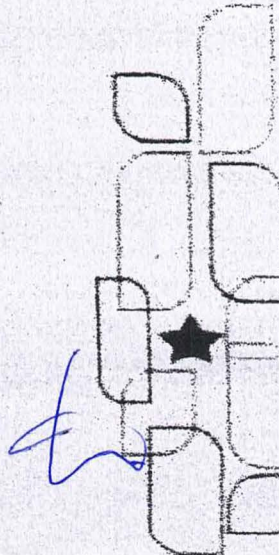
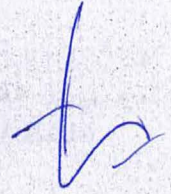
Longe de reduzir a relevância deste Anexo, tal característica reforça sua natureza orientadora e estratégica. É por meio dele que se define, em caráter preliminar, o eixo das ações governamentais que deverão receber atenção prioritária da administração municipal no exercício seguinte. A LOA, posteriormente, detalhará em termos quantitativos e financeiros essas diretrizes, preservando a compatibilidade com o planejamento de médio prazo e com os objetivos institucionais da gestão pública.

Assim, o presente Anexo III consolida as metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício de 2027, servindo de fundamento para a elaboração da proposta orçamentária anual e de parâmetro para a execução das políticas públicas municipais, sempre em consonância com os princípios da legalidade, eficiência, responsabilidade fiscal, planejamento e interesse público.



**EMANOEL CARVALHO FILHO**

**Prefeito Municipal**





Prefeitura de  
**São Luís Gonzaga  
do Maranhão**  
Servir e Reconstruir

ESTADO DO MARANHÃO  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ N.º 06.460.018/0001-52

## SANÇÃO

FAÇO SABER A TODOS OS HABITANTES DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO/MA, QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES, APROVOU E EU SANCIONO A PRESENTE LEI MUNICIPAL N.º 635/2026, DE 26 DE JUNHO DE 2026(LDO 2027).

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO/MA, 02 DE JULHO DE 2026.

**EMANOEL CARVALHO FILHO**  
PREFEITO MUNICIPAL

